

18h20
14/05/19

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 100 DE 2019 (Deputado KIM KATAGUIRI)

Dê-se ao art. 97 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, a seguinte redação:

“Art. 97. As contratações de obras e serviços de engenharia observarão as seguintes disposições:

.....
.....

II - para os contratos de grande vulto, é obrigatória a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia e em percentual equivalente a 100% (cem por cento) do valor inicial do contrato, estando autorizada a redução desse percentual para pelo menos 10% (dez por cento), quando as condições do mercado restringirem injustificadamente a competitividade da licitação, ocasionarem aumento arbitrário de lucro ou exercício abusivo de posição dominante, na forma da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, será observado o disposto no art. 100 sempre que o seguro-garantia for equivalente a 100% (cem por cento) do valor inicial do contrato.”

Dê-se ao art. 100 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, a seguinte redação:

“Art. 100. As contratações de obras e serviços de engenharia observarão as seguintes disposições:

.....
.....

§ 1º A garantia prevista no caput será de 100% do valor inicial do contrato.

.....
.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer que o seguro-garantia dê cobertura à totalidade dos custos do empreendimento contrato pela Administração Pública.

Salas das Sessões,, de de 2019.

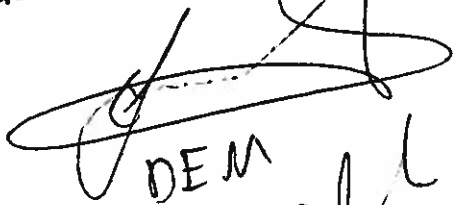


KIM KATAGURI
Deputado Federal – DEM/SP

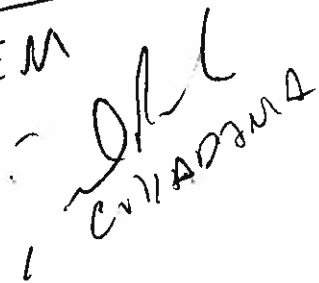


PSL

FILIPPE BARRAS



DEM



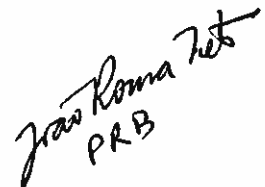
CRISTINA



MDB



Neve



João Roma Neto
PRB



Eng. de P. A. - PSC